## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009720-66.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eugenio José de Oliveira

Requerido: Decolar.com Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagens junto à ré para ir até Foz do Iguaçu, pagando por elas R\$ 2.631,68 à vista.

Alegou ainda que com dois meses de antecedência da viagem resolveu cancelá-la em virtude do falecimento de seu genitor.

Salientou que precisou recorrer ao PROCON local com o objetivo de receber de volta o montante que havia pago e que nessa esfera houve proposta para o pagamento apenas de R\$ 1.184,00.

Não concordando com isso, almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou ou, em caso de entendimento diverso, à restituição do que despendeu com incidência de multa não superior a 10%.

A ré confirmou os fatos articulados pelo autor, os quais ademais estão alicerçados nos documentos que instruíram a petição inicial.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

O documento de fl. 21 demonstra que a contratação levada a cabo envolveu o autor, de um lado, e a ré, de outro.

Isso significa que foi com ela – e não com terceiro – que o autor estabeleceu o liame jurídico e nesse contexto a ré haverá de responder pelos desdobramentos que daí advieram.

Poderá, quando muito, reportar-se regressivamente no futuro contra quem considere o verdadeiro culpado pelo episódio noticiado, mas não poderá de forma alguma exonerar-se perante o autor da responsabilidade a seu propósito.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de rechaçar alegação dessa natureza formulada pela própria primeira ré em outro feito:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via <u>internet</u> a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

...

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (TJ-SP, Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

Aplicando essa orientação à hipótese vertente,

rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, conquanto seja incontroversa a dinâmica fática descrita pelo autor na petição inicial, entendo que ela não rende ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ainda, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Por outro lado, o autor faz jus à devolução do

valor pago na forma que preconizou.

A ré não negou que tentou restituir ao autor menos da metade do que recebera quando da compra das passagens e essa posição é inegavelmente abusiva por provocar evidente desequilíbrio entre as partes contratantes e impor-lhe prejuízo em detrimento da mesma.

Se a prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal ou o cômputo de taxas administrativas se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço, que implica o dispêndio de montante superior a 50% do que foi pago pelas passagens sem que houvesse motivo concreto a justificá-lo.

Nem se diga que a circunstância da venda das passagens ao autor ter-se implementado em promoção modificaria o quadro delineado, não sendo apta a explicar a cobrança no nível verificado.

Outrossim, saliento que a responsabilidade da ré está alicerçada no Código de Defesa do Consumidor, verificada a abusividade de sua conduta, bem como na necessidade de evitar seu enriquecimento sem causa que teria lugar com o recebimento nos moldes detalhados na peça de resistência.

O autor faz jus nesse contexto à devolução do que pagou, com a aplicação de multa no importe de 10%.

Considerando as peculiaridades do transporte aéreo, sobretudo diante de sua enorme evolução nos últimos tempos entre nós, reputo preferível fixar o que seria passível de cobrança por parte da ré em percentual do que o autor já despendera, observado o patamar indicado.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, manifestou-se nesse diapasão em caso semelhante:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos, preservando de um lado a ré sem que isso de outro acarrete ônus excessivo ao autor, cumprindo registrar ainda a ausência de prova específica dos danos experimentados pela ré em nível superior ao aludido.

Em consequência, como o valor das passagens foi de R\$ 2.631,68, o autor deverá receber R\$ 2.368,51.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.368,51, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época do cancelamento das passagens), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA